

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS LEANDRO BRUNORO DA CRUZ  
FELIPE RODRIGO CASTRO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE  
TRIBUTOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

BELÉM  
2020

CARLOS LEANDRO BRUNORO DA CRUZ  
FELIPE RODRIGO CASTRO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE  
TRIBUTOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho da  
Silveira

BELÉM  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

C957i Cruz, Carlos Leandro Brunoro da.

A inconstitucionalidade do parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial / Carlos Leandro Brunoro da Cruz, Felipe Rodrigo Castro da Silva. – Belém, 2020.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. [Dr. Alexandre Coutinho da Silveira](#).

1. Sociedades comerciais - Recuperação judicial. 2. Tributos. I. Silva, Felipe Rodrigo Castro da. II. Silveira, Alexandre Coutinho da (orient.) III. Título.

CDD 342.236

CARLOS LEANDRO BRUNORO DA CRUZ  
FELIPE RODRIGO CASTRO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE  
TRIBUTOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho da  
Silveira

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# **A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE INSTALLMENT PAYMENT OF TAXES TO COMPANIES IN JUDICIAL RECOVERY**

Carlos Leandro Brunoro da Cruz

Felipe Rodrigo Castro da Silva<sup>1</sup>

**Prof. Dr. Orientador Alexandre Coutinho da Silveira**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da recuperação judicial, sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa, assim como o advento da lei 13.043/2014, suas características e inconstitucionalidades. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica, a partir da análise de artigos científicos inerentes à temática proposta, assim como livros e doutrina consolidada sobre o assunto. De forma igual, fizemos uso de diversos julgados nacionais, buscando amparo em jurisprudência consolidada e uníssona do sistema judiciário. Também buscamos a fundamentação dentro das leis e princípios que regem o direito recuperacional. Em primeiro momento, apresentaremos o conceito de recuperação judicial, os princípios que a regem, assim como as dificuldades encontradas pelas empresas, de modo especial acerca dos entraves que o passivo tributário traz para o soerguimento de uma empresa em situação de crise. Posteriormente, será apresentada a questão da exigência de certidão negativa de débitos tributários, os obstáculos que tal a exigência traz, assim como o posicionamento jurisprudencial acerca do tema. De forma seguinte, serão expostas questões inerentes à lei 13.043/2014, seu propósito, características, deficiências, e de forma especial, as inconstitucionalidades presentes em seus artigos. Por fim, temos como objetivo demonstrar que as inconstitucionalidades presentes no parcelamento especial de tributos trazem enormes prejuízos às empresas em crise e ao desenvolvimento da economia nacional.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial. Tributos. Parcelamento. Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** The present paper has as objective to analyze the judicial recovery institute, as well as the debut of the law 13.043/2014, its characteristics and unconstitutionality. To that end, bibliographic research was done, through scientific articles regarding the proposed theme, in addition it was used book and consolidated doctrines about the subject. In the same manner, it was used several judicial decisions from national courts, seeking support on consolidated and united jurisprudence throughout the judicial system. We also searched for assurance within the laws and principles which guide the recovery law. In a first moment, we present the concept of judicial recovery, the principles that guide them, as well as the difficulties found by the companies, in a special way regarding the difficulties that tax's liabilities brings to the uplift of companies in situation of crisis. Furthermore, it will be presented the matter of the requirement of Tax Debt Clearance Certificate, the obstacles which is requirement brings, as well as the judicial standing regarding the theme. To continue, it will be exposed the matters related to the law 13.043/2014, its purpose, characteristics, deficiencies, and in a special way, the unconstitutionality within its articles.

---

<sup>1</sup> Graduandos do 10º semestre do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará

Lastly, we have as goal to demonstrate that the unconstitutionality within the installment payment of taxes, which bring huge jeopardies to companies in crisis's situations and to the development of national economy.

**Keywords:** Judicial recovery. Taxes. Installment payment. Unconstitutionality.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial, instaurado a partir do Art. 57 da lei 11.101/2005, vem como um sofisticado aparato legal para auxiliar as empresas em situação de crise dentro do território nacional, tendo em vista que, substituindo o antigo regime de concordatas, a recuperação judicial se sustenta através dos princípios trazidos pela constituição de 1988, assim como traz novos princípios próprios, forjados à luz da Constituição Federal.

Com o decorrer dos anos, cada vez mais empresas têm utilizado esse mecanismo para transpor situações de crise, tendo em vista que uma vez protocolado, e posteriormente deferido o pedido de recuperação judicial, um plano para o pagamento de credores e manutenção da atividade de produção da empresa é posto em prática. Todo este processo tem como objetivo final o soerguimento das empresas, tendo em vista que estas também são dotadas de função social, portanto, seu funcionamento exerce um papel fundamental na economia do país.

Dentro de um contexto principiológico, se faz de suma importância narrar que o fundamento constitucional do instituto da recuperação judicial é a função social da empresa, que dentro da lei 11.101/2005, ganhou uma nova ramificação. Traduzido como princípio da preservação da empresa, somado à manutenção da entidade produtora, este princípio tem como premissa reger todos os atos inerentes ao processo de recuperação de uma empresa, desde que estes atos estejam dentro do limite de legalidade e razoabilidade.

Entretanto, considerando a matéria tratada pelo instituto e sua complexidade no que se refere ao cumprimento, alguns obstáculos foram surgindo ao longo da vigência da lei, entre eles, o da questão do passivo tributário das empresas em crise, visto que os créditos tributários não são contemplados dentro o rol de credores da empresa recuperanda, de outro modo, a regularidade junto às Fazendas Públicas é fator condicionante para o deferimento do plano de recuperação da empresa.

Quanto à questão tributária, a legislação falimentar e recuperacional, assim como o próprio CTN, já previram a necessidade de legislação específica para o tratamento de tributos dentro do âmbito da recuperação judicial, contudo, desde a edição da lei 11.101 em 2005 até o ano de 2014, ainda não havia sido editada lei que abordasse sobre o tema

específico da recuperação judicial.

Foi somente em 2014, por meio da lei 13.043, que foi instituído o parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial, incluindo o Art. 10-A na lei 10.522/02, igualmente conhecida como lei geral de parcelamento.

É precisamente sobre os termos deste parcelamento que o presente trabalho consistirá. Demonstrando, em primeiro momento, a exposição dos conceitos e princípios do instituto da recuperação judicial, assim como do tratamento dos créditos tributários no processo.

Concomitantemente, serão expostas as características do parcelamento especial de tributos, instaurado a partir da edição da lei 13.043, sendo analisados os pormenores dessa modalidade de pagamento, assim como suas condições e exigências.

À vista disso, objetivou-se analisar, por meio da evolução jurisprudencial do tema, através dos litígios enfrentados pelos tribunais nacionais acerca da exigência da apresentação de certidão negativa de débitos para a concessão da recuperação judicial, assim como dos posicionamentos doutrinários, e amparo legal, a constitucionalidade do parcelamento trazido pela lei 13.043/2014, que inseriu o Art. 10-A na lei 10.522/02. Foram utilizados como instrumentos metodológicos, a compatibilidade das exigências que o parcelamento especial traz para com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, tendo como premissa uma visão teleológica do instituto da recuperação judicial e os parâmetros de constitucionalidade trazidos pela jurisprudência nacional.

Por fim, e de forma ainda mais expressiva, serão expostos os fatores que levam à convicção de que tal parcelamento tem natureza inconstitucional, tendo em vista que furta ao contribuinte garantias fundamentais, como a inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal, tendo em vista que para lograr o benefício, é exigido da empresa em recuperação abrir mão de todas as discussões judiciais e administrativas, correntes ou cabíveis.

## **2. VISÃO GERAL ACERCA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Com a crise financeira decorrente da pandemia do covid-19 ocorreu um aumento significativo no número de casos de empresas requerendo recuperação judicial. Em entrevista ao Jornal do Comercio, o advogado empresarial Thiago Hamilton Rufino afirma

que de janeiro para abril de 2020 o número de empresas interessadas na recuperação judicial saltou em 200% frente ao mesmo período do ano de 2019 (Volume de Recuperações Judiciais Deve Dobrar no País Após A Pandemia, 2020), um aumento significativo e preocupante, evidenciando a importância desse processo.

São diversos os problemas gerados com a ocorrência da falência de uma empresa, tanto sociais quanto econômicos. O processo de recuperação judicial vem como um meio de evitar que se venha a ter esse óbice, focando no benefício que a continuidade da atividade pode fornecer para a sociedade e para a economia.

A Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 vem para inovar no que se refere a recuperação da empresa, trazendo em seu texto a recuperação judicial e não judicial, matéria carente antes de 2005, onde não se via uma medida que ajudasse a empresa em estado de crise econômico-financeira ou eminente crise econômico-financeira.

Para se valer da recuperação judicial, a empresa deve respeitar todos os requisitos presentes na Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, dentre eles a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, já que os créditos tributários não sofrem os efeitos da recuperação judicial e as execuções fiscais não se suspendem, salvo na ocorrência do parcelamento fiscal.

A fim de facilitar o processo de recuperação judicial e evitar a penhora e a expropriação de bens, essenciais à atividade da empresa, a Lei nº 11.101/2005 traz em seu artigo 68 a possibilidade do parcelamento dos créditos tributários no lugar da apresentação da CND, parcelamento este que deve ser realizando dentro dos termos do Código Tributário Nacional e da Lei específica nº 13.043/2014. Com o objetivo de tentar auxiliar as empresas no pagamento das dívidas tributárias, a Lei nº 13.043/2014 que adiciona o artigo 10-A ao texto da Lei nº 10.522/2002, passando a incluir o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, , , entretanto, tal dispositivo falha ao tentar ajudar o empreendimento, como veremos adiante. O parcelamento especial é alvo de grandes críticas pelo fato da existência de inconstitucionalidade no texto do art. 10-A, principalmente em seu §2º, quando aduz a necessidade de desistência de qualquer demanda sobre o crédito tributário para o parcelamento, uma nítida supressão do direito constitucional de acesso à justiça, garantida pelo art. 5º da CF, problema este que será o foco do presente artigo.

Como fora mencionado, a recuperação judicial vem através da Lei nº 11.101/2005 como um meio de e superar, através por medida judicial, uma crise pela qual a empresa

esteja passando ou possa vir a passar. Tomazette (2017, p.88) afirma que “a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Já Fábio Ulhôa Coelho (2017, p.326) diz que a recuperação judicial tem por objetivo o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.

## **2.1. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E OS SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.**

A recuperação judicial tem três fases quando falamos de seu processo. A primeira é a fase postulatória, que é quando a empresa em crise requer o benefício com a apresentação de uma petição inicial. A segunda fase é a deliberativa, onde ocorre a discussão e a aprovação do plano de reorganização, que deve ser feita após a verificação do crédito. Já a terceira fase chama-se de fase de execução, que parte da decisão concedendo a recuperação judicial até a sentença que encerra o processo.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 traz em seu texto os objetivos principais e específicos da recuperação judicial além de seus princípios fundamentais, conforme apresentado a seguir:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto a recuperação tem três objetivos principais, dos quais a primeira é a manutenção da fonte produtora, onde se visa salvar a atividade que beneficia os credores, o fisco, a comunidade e os trabalhadores e não o sujeito empreendedor, podendo ser até com outra pessoa como dona ou responsável pela empresa. Tomazette (2017) diz que esse primeiro objetivo é o que vai prevalecer sobre os demais objetivos, devendo ser ele considerado como primário e os demais secundários, já que, a prevalência da manutenção da atividade muitas vezes prevalece em relação ao interesse do trabalhador, o que pode ser visto em decisões do Superior Tribunal de Justiça quando prioriza a fonte produtora em vez de execuções trabalhistas.

O segundo objetivo vai ser a manutenção dos empregos dos trabalhadores. Entretanto, vale ressaltar que existirão casos em que o número de empregos pode diminuir devido à gravidade da crise.

Por fim, o terceiro objetivo é o da preservação dos credores. Vale lembrar que o objetivo da manutenção da fonte se sobressai em relação tanto ao objetivo da manutenção do emprego quanto o interesse dos credores, tendo por último o objetivo da preservação dos credores que se torna menos importante que o da manutenção dos empregos.

Como pode ser visto, o artigo 47 traz dois princípios, que podem ser considerados como os princípios fundamentais da recuperação judicial, dos quais são o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa.

Tomazette (2017) sabiamente aborda sobre o princípio da função social da empresa no sentido que:

A expressão *função social* traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão *função social* usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. (TOMAZETTE, 2017, p. 95)

Portanto quando falamos em função social da empresa, não estamos visando o interesse do empresário ou dos sócios e sim um interesse mais coletivo, que vai abranger um grupo de pessoas direta ou indiretamente, dando obrigações positivas em favor da coletividade.

Esse princípio é mais um motivo para que se exerça a recuperação de uma empresa, tendo em mente a importância social que a empresa tem e o papel que ela pode exercer na coletividade, dando total relevância para o interesse da preservação da empresa, e assim nos direcionando para o próximo princípio, e o mais relevante.

Podemos falar até que o princípio da preservação da empresa é o mais importante para a matéria aqui abordada, já que se trata do objetivo principal do instituto da recuperação judicial. Aqui vamos ter como foco não o interesse do empresário ou o benefício que ele possa vir a ter, mas a continuidade do funcionamento da empresa, já que protege um número maior de interesses, assim como interesses mais relevantes que os do empresário.

Portanto, verificado a viabilidade da empresa, deve se empreender esforços para que suas atividades não sejam cessadas, priorizando a continuidade da atividade do que para outras demandas, seja trabalhista ou de credores, pois o número de beneficiados e o interesse com a continuidade da atividade é maior do que o interesse de uma parte só. É este o entendimento compartilhado pelo STJ em um processo ajuizado pela INFRAERO frente a VASP:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial – são paulo. Direito falimentar. Recurso especial. Recuperação judicial. Convoção em falência. Arts. 61, § 1º, 73 e 94, iii, g, da lei n. 11.101/2005. Descumprimento do plano apresentado pelo devedor. Existência de circunstâncias fáticas, reconhecidas pelo tribunal de origem, que autorizam a decretação da quebra. Reexame do substrato fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência do enunciado n. 7 da súmula/stj. 1- a recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convocação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA.

Data de Publicação: DJe 16/09/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642045/recursoespecial- resp-1299981-sp-2011-0304000-4>. Acesso em 12 de nov de 2020.

Vemos aqui que o STJ deu preferência ao princípio da preservação da empresa em vez do interesse individual da INFRAERO como credora, mostrando a importância que a

preservação da empresa tem e deixando claro que deve se buscar a continuidade dela, já que desta forma acata um número maior de interesses com a continuidade da atividade.

## **2.2. O ENTRAVE DO PASSIVO TRIBUTÁRIO SOBRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É por óbvio que grande parte dos contribuintes apresentam dificuldades de adimplementos de seus tributos, colocando-os como devedores da Fazenda Pública, e é notório que uma empresa que vem sofrendo por dificuldades e está em uma crise ou eminente crise econômico-financeira tem grande probabilidade de estar inadimplente com a Fazenda Pública, pois por dependerem diretamente de trabalhadores e fornecedores preferem estar adimplentes com eles do que com suas obrigações fiscais.

Como foi abordado, há o interesse de que a empresa continue suas atividades e consiga superar a crise existente. Portanto deve se buscar meios de facilitar que esse objetivo seja alcançado, tendo em mente o impacto que a atividade tem frente aos trabalhadores, credores e a comunidades próximas e ligadas a atividade. Entretanto existem empecilhos que dificultam a empresa em fase de recuperação e claramente podem ser vistos quando falamos sobre execuções fiscais na recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 vai trazer meios de dar espaço a recuperanda com seus credores, suspendendo qualquer ações e execuções contra a empresa em recuperação, como pode ser visto no artigo 6º: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

Vemos que o legislador teve uma preocupação sobre o interesse da continuidade da empresa frente ao interesse dos credores, mas a priorização desse interesse não se repete no §7º do mesmo artigo, abordando o seguinte: “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”, dando liberdade para que as Fazendas Pública deem continuidade na cobrança dos créditos tributários, mesmo com a recuperanda em recuperação judicial. (Tomazette, 2017, p. 118)

Além disso, a lei citada ainda vai trazer em seu artigo 57 a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos tributários para que seja concedido a recuperação judicial, tudo dentro dos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional.

Fica claro que é contraditório fornecer um benefício frente aos credores a fim de fornecer um espaço para que a empresa possa se recuperar, paralisando a cobrança de um crédito devido, e entretanto, dando continuidade na cobrança do crédito tributário, atrapalhando a finalidade do instrumento.

Entendimento esse compartilhado por Bezerra Filho (2017):

Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

2. Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.

3. Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado. Harrison Ferreira Leite (p. 37) anota que vai para a recuperação a empresa sufocada pelos débitos com fornecedores e empregados, mas 'antes de tudo, com débitos tributários', sendo obrigada a regularizar sua situação fiscal, perdendo, após 180 dias, máquinas e veículos financiados (art. 49, §3º) e tendo de pagar os adiantamentos por contrato de câmbio (art. 49, §4º), haverá extrema dificuldade, se não certa impossibilidade, de se conseguir levar a empresa à recuperação pleiteada. [...]

6. Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo (BEZERRA FILHO, 2007, p. 175)

### **3. DOS ENTRAVES ANTERIORES AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A questão do passivo tributário adquirido pelas empresas em vias de recuperação judicial tem sido um grande entrave para o deferimento dos pedidos de recuperação desde o advento da lei 11.101/2005 (CORBO; SARAIVA, 2016), tendo em vista que existe a exigência de apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em caso de parcelamento, de débitos tributários no momento da aprovação do plano de recuperação dentro do exposto no Art. 57 da 11.101/2005.

Acerca deste ponto deve-se destacar que a necessidade de apresentação da referida certidão se dá em momento distinto ao do requerimento da recuperação judicial, logo, a exigência da certidão só se consuma após a aprovação do plano recuperacional pelos credores (MACHADO, 2005)

Contudo, a exigência por si só das referidas certidões se apresenta como um antítese em face do princípio norteador do instituto da recuperação judicial, qual seja o da preservação da empresa, uma vez que as obrigações tributárias se apresentam como uma das primeiras a serem preteridas em face de créditos mais urgentes, como o pagamento de fornecedores e as despesas trabalhistas, logo, os débitos tributários passam a ocupar uma posição secundária na ordem de pagamento para as empresas em dificuldade, uma vez que da constituição da dívida até uma eventual execução existe um grande lapso temporal que não infere de forma imediata na condução das atividades da empresa, tampouco apresenta entraves urgentes ao seu funcionamento (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2016)

Isto posto, consciente desta realidade, o legislador inseriu no bojo da lei 11.101/05, o Art. 68, que prevê um parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação, mencionando que este parcelamento viria por lei específica.

Entretanto, desde a publicação da lei de recuperação e falências em 2005 até o ano de 2014, não houve a edição de tal norma, deixando um vácuo legislativo na aplicação do Art. 68 da LRFE.

Neste interim, houve expressivas contradições jurisprudenciais acerca da exigência ou não das certidões negativas de débitos tributários para as empresas com o plano de recuperação deferido, uma vez que estas não detinham meios de quitar seus débitos tributários para a emissão da certidão negativa, tampouco existia no ordenamento corrente, parcelamento adequado para as empresas em situação de crise.

Confrontado com essa realidade, em 2013, o STJ, com fulcro no princípio norteador da recuperação judicial, qual seja da preservação da empresa, previsto no Art. 47 da LRFE, e no intuito de solucionar as dissonâncias jurisprudenciais dentre os tribunais estaduais acerca da exigência das certidões negativas de débito, decidiu em sessão da Corte Especial, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o REsp. 1.187.404/MT, o qual detém a seguinte ementa:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.749.794 - sp (2018/0152490-7). São Paulo. Recuperação judicial. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. 2. Regularidade fiscal. Desnecessidade de comprovação. Inexistência, à época, de lei específica a disciplinar o parcelamento tributário. Precedente. 3. Superveniência da lei

13.043/2014. Restrição de direitos. Impossibilidade de aplicação retroativa. Precedente. 4. Recurso especial desprovido. Decisão cuida-se de recurso especial interposto por fazenda nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 95): **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Decisão que concedeu a recuperação judicial, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Preliminar de intempestividade recursal. Inocorrência. O início do prazo recursal que teve início com a remessa dos autos em carga para o Procurador da Fazenda Nacional (art. 183, § 1º, do CPC/2015). Irresignação da União (Fazenda Nacional). Alegação de violação aos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN. Inocorrência. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão proferida há mais de três anos e conseqüente decretação de quebra que não representa vantagem à qualquer parte envolvida na recuperação, inclusive a União. Possibilidade de perseguição do débito pelas vias próprias. Decisão mantida. **AGRAVO DESPROVIDO**. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, a insurgente aponta a ocorrência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 57, 58 e 68 da Lei n. 11.101/2005; e 155-A e 191-A do CTN. Sustenta que, a despeito da oposição dos aclaratórios, a Corte de origem não enfrentou os argumentos de que seria necessária a observância da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei, e de que "a utilização da hermenêutica jurídica não pode descambar em efeito similar ao da revogação de uma regra legal" (e-STJ, fl. 121). Defende que a concessão da recuperação judicial estaria condicionada à apresentação de certidões de regularidade fiscal. Afirma que atualmente existe lei normatizando o parcelamento de débitos fiscais para empresas em regime de recuperação judicial. Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 149), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 158-159), ascendendo os autos a esta Corte Superior. Brevemente relatado, decido. De início, verifica-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, as alegações da recorrente foram suficientemente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 143): Nem se diga, especialmente, que teria havido violação da norma do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal. O v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, nem de qualquer outro dispositivo legal. O que se afirmou foi apenas que a superveniência daquela norma legal não torna obrigatória a exibição de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, o que é coisa inteiramente diversa. Bem apropriado, ao caso em tela, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no qual se afirmou que A interpretação sistemática de norma infraconstitucional, pelo órgão fracionário do Tribunal, não implica em inobservância da cláusula de reserva de plenário, máxime quando a decisão impugnada limita-se a

explicitar a ausência, no caso concreto, do pressuposto lógico necessário à aplicação da norma jurídica (STJ, 1ª T., REsp nº 944.744, Rel. Min. Luiz Fux, j, 23/11/2010, DJ 03/12/2010). Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017). Já no que tange à alegada necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal pela empresa recorrida, vale ressaltar que a Corte Especial do STJ, à época da concessão da recuperação judicial, havia firmado entendimento no sentido da prescindibilidade da exigência de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento do benefício, considerando que o legislador ainda não havia regulamentado o parcelamento da dívida de empresas em recuperação judicial. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de PublicaçãoDJ: 24/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/629276834/recurso-especial-resp-1749794-sp-2018-0152490-7>. Acesso em 15 de nov de 2020.

Tendo em vista a máxima aplicada no julgado acima, qual seja, de que na ausência da legislação específica ao parcelamento especial para a recuperação judicial, fica suspensa a exigibilidade da certidão negativa de débitos para o deferimento do plano de recuperação judicial já aprovado pelos credores, considerando que não poderia ser atribuída a exigência do Art. 57 da LRFE sem que se propiciasse meios para tanto (CORBO; SARAIVA, 2016).

Dentro desta perspectiva, é possível identificar o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio da preservação da empresa e da necessidade de um parcelamento tributário especial para empresas em sede de recuperação judicial, ao passo que o *vacuo legislativo* seria um caráter impeditivo para a exigência da CDA, o que geraria obstáculos intransponíveis às empresas recuperandas para lograr o deferimento do plano de recuperação.

### **3.1. DO ADVENTO DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS POR MEIO DA LEI 13.043/2014**

O julgamento do Resp. 1.187.404/MT trouxe uma certa tranquilidade às empresas em vias de recuperação, uma vez que suprimiu a necessidade das certidões negativas de débitos tributários para acessar o regime das Recuperação Judicial enquanto perdurasse o *vácuo legislativo*, realidade esta que foi alterada com o advento da Lei 13.043/2014, que incorporou o Art. 10-A na Lei 10.522/02 (Lei Geral de Parcelamentos), o qual vale a transcrição:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.

Deste modo, a partir do momento em que passa a vigorar no ordenamento jurídico pátrio esta modalidade especial de parcelamento para empresas em recuperação judicial, o

entendimento acerca da exigibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários retorna ao seu estado original, tendo em vista que o vácuo legislativo foi satisfeito.

Entretanto, ao contrário do que seria esperado, o parcelamento especial inserido pela lei 13.043/2014, se apresenta como mais um obstáculo às empresas recuperandas, uma vez que as condições de parcelamento e exigências para alcançá-lo demonstram ser igualmente onerosas às empresas, e em última instância, uma afronta ao princípio de preservação da empresa. (MORETI, 2019)

Acerca das condições do parcelamento especial de tributos para as empresas recuperandas, se faz necessário citar que o parcelamento abrange somente os tributos federais, além de que as 84 parcelas inerentes ao parcelamento se apresentando, consideravelmente inferiores aos demais prazos de parcelamento concedidos por programas diversos da fazenda nacional e de estados e municípios (CORBO; SARAIVA, 2016).

Concomitante a isto, e de forma ainda mais patente, constata-se que não há redução alguma de juros moratórios ou multas para com as empresas recuperandas, um contrassenso se comparado a outros programas de parcelamento federais e estaduais que abonam até 100% dos juros moratórios e multas. (MORETI, 2019)

Somado ao exposto, e cerne do presente artigo, a exigência de que para integrar o parcelamento especial para recuperação judicial, se faz necessário a desistência de todos os processos administrativos, judiciais, em execução com garantia de penhora, créditos ainda não constituídos, além da restrição de que a empresa poderá ter somente um parcelamento, conforme elencado no Art. 10-A, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 10.522/02.

Neste diapasão, Celiana Diehl Ruas (2016), em seu artigo sobre os aspectos tributários acerca da Recuperação Judicial, clarifica as exigências dos parágrafos supracitados da seguinte forma:

Com efeito, dentre as disposições da Lei 13.043/2014, o que causa maior debate é o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 43. O § 1º determina que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente. Por sua vez, o § 2º do art. 43 condiciona, para a concessão do parcelamento, que o contribuinte comprove que desistiu expressamente e de forma irrevogável de quaisquer impugnações, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (RUAS, 2016, on-line)

Seguindo o mesmo entendimento, tem-se também:

São os previstos, respectivamente, nos parágrafos primeiro e segundo do referido artigo 44, da Lei de regência. No primeiro, o legislador exige que o contribuinte inclua no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente. De outro lado, o parágrafo segundo condiciona a concessão do parcelamento à desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais. Essas duas exigências, criadas pela Lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Em ambos os casos, impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva. [...]. Por tais fundamentos, percebe-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014 para as sociedades em recuperação judicial não representa um direito propriamente dito do contribuinte, na medida em que o seu exercício está condicionado a outros atos de duvidosa constitucionalidade (SALOMÃO; SANTOS, 2015, on-line)

Em face das nuances expostas aqui, é possível constatar que existe uma rigidez excessiva do parcelamento para a finalidade para que este foi proposto, qual seja o de propiciar condições favoráveis de parcelamento com o intuito de facilitar o soerguimento das empresas em situações de crise, contudo, de maneira contrária, as condições e exigências do parcelamento especial não coadunam com tais princípios, e de forma contraposta, flerta com uma coação ao pagamento compulsório dos débitos tributários (MORETI, 2019), o que de maneira alguma é compatível com o que é proposto dentro dos princípios da recuperação judicial.

Dentro desse contexto, a partir da análise crítica do Art. 10-A, §§ 1º e 2º da lei 10.522/02, é possível constatar um patente prejuízo para com as empresas em situação de crise, e de forma ainda mais grave, aos direitos constitucionais destes entes quanto a inafastabilidade da jurisdição, cristalizado como direito fundamental pelo Art. 5º, XXXV da Constituição Federal Brasileira de 1988, logo, não somente os dispositivos, mas a globalidade do referido parcelamento atentam contra os princípios basilares do instituto da recuperação judicial, bem como contra garantia fundamental constitucional.

### **3.2. A OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

O parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial trazido pela lei 13.043/2014, além dos pontos já expostos, igualmente falha em legislar acerca de

outro ponto fundamental, no que se refere a tributos, dentro da perspectiva de parcelamento e facilitação do soerguimento das empresas em crise, segundo os moldes principiológicos do instituto da recuperação judicial.

O caput do Art.10-A, introduzido pela lei supracitada à Lei Geral de Parcelamentos (Lei nº 12.522/02), ao expor os fundamentos do parcelamento especial, somente faz referência aos tributos advindos da Fazenda Nacional, desse modo, restando-se silente quanto a matéria de tributos estaduais e municipais, de modo que a estes entes federativos ainda incide o mesmo vácuo legal que pairava sobre os tributos federais antes da edição da lei de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

Deste modo, a doutrina tem asseverado a gravidade do prejuízo causado pela ausência de inclusão dos tributos estaduais e municipais dentro de um parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, sobre esta omissão Eduardo Pimenta e Henrique Lana ressaltam:

A Lei 13.043/14 mostra-se incompleta ao tratar somente de tributos federais, e isso não atende a exigência contida no art. 57 da LRF. O problema do parcelamento continua no que diz respeito às dívidas fiscais estaduais e municipais, de cada ente. (Pimenta; Lana, 2016, on-line)

Entretanto, o Código Tributário Nacional apresenta uma alternativa aplicável ao caso, qual seja, nos casos em que não haja lei específica de parcelamento tributário para empresas em recuperação, se aplicará a lei geral de parcelamento, conforme prevê o Art. 155, §§ 3º e 4º do CTN:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Desse modo, enquanto silente acerca de parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial, a norma legal direciona para a aplicação das lei gerais de

parcelamento já existentes nos respectivos entes federativos, desde que respeitados os limites mínimos concedidos pela lei federal, logo, no caso em tela, seriam aplicáveis os parcelamentos municipais e estaduais com quantidade mínima de 84 parcelas para empresas em recuperação.

Ante este cenário, decorrência lógica da aplicação do dispositivo seria a incidência das leis estaduais de parcelamento que se enquadrassem nos parâmetros mínimos da legislação federal, a exemplo, a quantidade mínima de 84 parcelas inerentes ao parcelamento, entretanto, um programa de parcelamento tributário extensivo não é uma realidade comum a todos os entes da federação, portanto, tal medida não seria plenamente aplicável. (CORBO; SARAIVA,2016)

Contudo, a doutrina traz duas outras alternativas quanto ao vácuo legislativo referente ao parcelamento dos tributos estaduais e federais, sendo eles: (i) a aplicação analógica do parcelamento de tributos federais nos moldes da lei 13.043/2014 (CORBO; SARAIVA,2016); (ii) a dispensa das certidões de débitos tributários até que ocorra a edição de norma específica advinda do ente federativo (PIMENTA; LANA, 2016).

Quanto a aplicação analógica do parcelamento especial de tributos federais, para fins de celeridade, a aplicação do parcelamento especial federal seria uma alternativa viável até que sejam criadas as leis específicas de cada ente federativo para tratar do parcelamento especial de tributos para empresas em sede de recuperação judicial (DIFINI,2015)

Em contrapartida, de forma mais expressiva, a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado acerca da dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários estaduais e municipais para a homologação do plano de recuperação, após aprovado pela assembleia geral de credores, fazendo-se valer da omissão legislativa e dos precedentes no Superior Tribunal de Justiça para mitigar tal requisito para dar andamento ao processo de recuperação da empresa. (RODAS, 2019)

Sob esta perspectiva, já existem julgados que em sua fundamentação foi levado em consideração não somente a ausência de lei específica, como também o posicionamento do tribunal superior, como também as premissas principiológicas do instituto da recuperação judicial, como ocorreu no julgado de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de homologação do plano recuperacional da empresa, já aprovado pela

assembleia geral de credores, em virtude da ausência de certidão negativa de débitos tributários, tendo a seguinte decisão:

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10051888120178110000. MATO GROSSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS –POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça mesmo após a edição da Lei Federal 13.043/2014 tem o entendimento de que possível o seguimento da Recuperação Judicial sem a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal tendo em vista que a existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais. Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Data de Julgamento: 14/03/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2018. Disponível em: <https://tjmt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867274652/agravo-de-instrumento-ai-10051888120178110000-mt>. Acesso em 15 de nov de 2020

Ainda acerca do julgado, em sua fundamentação, a desembargadora relatou o seguinte:

Nesse contexto, a exigência das certidões negativas acarretará a impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pela assembleia-geral e levará as empresas a terem frustrada a pretensão de soerguimento e com isso poderão deixar de existir e cumprir a função social que lhes é própria. (CHAGAS, 2018, on-line)

Isto posto, é possível verificar que a compreensão do tribunal foi no sentido do cumprimento do princípio de preservação da empresa, tendo em vista as repercussões práticas da decisão, e seguindo entendimento do STJ, logo, a mitigação da exigência das certidões negativas de débito para os casos em que já tenha ocorrido a aprovação dos plano de recuperação pelos credores já é uma realidade aplicável no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, apesar da decisão e do entendimento pela mitigação da apresentação de certidão negativa, a solução supramencionada se traduz apenas como temporária, tendo em vista que os tributos deverão ser pagos eventualmente. Por tal razão, a edição de leis de parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial, tal como dita o Art. 155 do CTN, se faz de extrema necessidade.

Sob este cenário, se faz válido citar a legislação estadual do Rio de Janeiro, especificamente voltadas para o tratamento dos débitos tributários em face das empresas em recuperação judicial.

Em primeiro lugar, a lei estadual nº 8502/19 do Rio de Janeiro institui o parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial, e a partir da análise dos termos deste parcelamento, é possível identificar que esta se apresenta mais benéfica que a lei federal. Para fins de exemplo, apresenta-se abaixo o Art. 5º e seus parágrafos subsequentes que ilustram o parcelamento:

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, sem qualquer desconto ou abatimento.

§ 1º O pagamento em cota única se dará com redução de 90% (noventa por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) dos encargos incidentes sobre o débito fiscal.

§ 2º O parcelamento mencionado no caput deste artigo se dará com as seguintes reduções:

- a) até 24 meses - 80% das multas e 60% dos juros;
- b) até 48 meses - 60% das multas e 40% dos juros;
- c) até 72 meses - 40% das multas e 30% dos juros;
- d) até 96 meses - 20% das multas e 10% dos juros.

§ 3º A confissão parcial dos débitos fiscais incluídos no parcelamento não dará direito às reduções previstas no § 1º deste artigo.

Concomitantemente, e de forma ainda mais flagrante, o Art. 3º da mesma lei, em contramão ao disposto na lei 13.043/2014, não exige a desistência de ações judicial ou processos administrativos para aderir ao parcelamento especial, como é possível conferir no dispositivo abaixo:

Art. 3º O parcelamento de que trata a presente lei não impede a discussão em sede judicial ou administrativa, nem implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou aqueles que o devedor não pretenda parcelar.

Acerca deste ponto, quando o instrumento legal ainda era somente um projeto de lei, Corbo e Saraiva (2016) se posicionaram sobre o referido dispositivo com as seguintes disposições:

Por sua vez, o art. 3.º48 – a maior mudança em relação ao parcelamento especial federal – prevê que o parcelamento fiscal especial disciplinado pelo projeto de lei não impede a discussão judicial ou administrativa dos créditos tributários e não representa a renúncia de qualquer direito. Isso afasta qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo. (CORBO; SARAIVA, 2016, on-line)

Desta feita, a aplicação do parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial instituído por diploma legal é preferível em face das disputas judiciais e das discussões principiológicas acerca das exigências da lei 11.101/2005 e do CTN acerca do tema. Entretanto, apesar de preferível, a realidade majoritária aos entes federativos é diversa ao exposto na lei 8502/19 do Rio de Janeiro, e estão sujeitos ao regime trazido pelo Art. 10-A da lei de geral de parcelamento, manifestadamente inconstitucional, como será apresentado no tópico a seguir.

#### **4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE TRIBUTOS PREVISTO NA LEI 13.043/2014 EM FACE DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

##### **4.1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL**

O parcelamento especial advindo da Lei 13.043/2014, que inclui o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, vem para a empresa em recuperação judicial como um meio de tentar facilitar o pagamento dos créditos tributários, como fora mencionado. Para que se possa utilizar desse meio de parcelamento devem ser respeitados alguns requisitos, que muitas vezes impossibilitam ou dificultam que a empresa se recupere.

Dentre as determinações do Art. 10-A, se identificam como problemáticos os parágrafos primeiro e segundo do dispositivo, expostos a seguir:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Acerca dos parágrafos acima, é possível identificar uma rigidez no tratamento dos tributos, visto que apesar do intuito do artigo ser facilitador para as empresas em crise, é prejudicial o requisito de inclusão de todos os tributos devidos (constituídos ou não e inscritos ou não em dívida ativa), ainda que estejam em discussão judicial ou administrativa sobre a sua validade, dando margem para a confissão de dívida e tributos que sequer deveriam estar sendo cobrados.

Tais exigências, tanto de abandonar as pretensões de arguição de validade dos tributos cobrados, quanto do englobamento de créditos sequer constituídos, se apresentam como uma expressiva inconstitucionalidade de furto de garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal, igualmente no âmbito do devido processo legal quanto da inafastabilidade da jurisdição.

Acerca do tema, Daniel Moretti, em seu artigo “Recuperação Judicial e Tributos”, preleciona o seguinte:

Violam o devido processo legal adjetivo na medida em que desrespeitam as garantias processuais, afastando-se da forma que deve ser observada no desenvolvimento do processo, além de violar as garantias do contraditório e a ampla defesa. (MORETI,2019, on-line)

Incluído pela lei 13.043/2014 à Lei Geral de Parcelamentos, por meio do Art. 10-A, reitera-se que esse parcelamento é voltado para devedores que vierem a requerer a recuperação judicial ou já tiverem como deferido o processo de recuperação judicial e são para quaisquer débitos federais, tanto inscritos em dívida ativas , quanto os que não estão inscritos, com ressalva nos débitos que foram incluídos em parcelamento regulado por outra lei, podendo desistir desse parcelamento para adesão do parcelamento especial.

Quando a empresa requer a recuperação judicial e o parcelamento especial e porventura não venha a ser concedido a recuperação judicial ou caso venha a atrasar três parcelas do parcelamento, automaticamente é rescindido o parcelamento especial e o débito será remetido para Dívida Ativa da União ou terá prosseguimento da execução fiscal.

Desta forma, as inconstitucionalidades presentes nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 10-A da lei 10.522/02, atingem de forma direta os fundamentos do instituto da recuperação judicial, a exemplo da manutenção da fonte produtora e a preservação da empresa, além de ferir gravemente as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, pontos estes que serão desenvolvidos do tópico seguinte.

#### **4.2. INCOMPATIBILIDADE DO PARCELAMENTO ESPECIAL EM FACE DAS NORMAS DE INCIDÊNCIA JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL E DE REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTOS NO CTN**

Em sequência ao que já foi exposto, cumpre-se demonstrar as patentes inconstitucionalidades inerentes às ressalvas feitas pelo Art. 10-A, §§1º e 2º da lei 10.522/02, que podem ser traduzidos como ataques diretos ao Art. 5º XXXV e LIV, CF/88, que consolidam as garantidas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal dentro do texto constitucional.

Acerca estas garantias, primeiramente da inafastabilidade da jurisdição, o célebre doutrinador José Afonso da Silva, infere o seguinte:

**A [...] garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito individual ou não**, pois a constituição já não mais qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior amparava direitos, por exemplo, de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também. (SILVA, 2017, p. 434)

Em trecho seguinte, acerca do devido processo legal, José Afonso da Silva informa o seguinte:

**Garante-se o processo, e quando se fala “processo”, e não um simples procedimento, alude-se, sem dúvida, as formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos de ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.** (SILVA, 2017, p. 435)

Isto posto, a partir da apresentação das garantias fundamentais, é possível traçar uma linha relacionando as exigências do parcelamento especial de tributos para empresa em recuperação judicial com a ofensa direta às garantias constitucionais, tendo em vista que se suprimido a partir dos dispositivos legais direitos constitucionalmente assegurados, qual seja a discussão, seja judicial ou administrativa, da validade de tributos que usualmente são cobrados de forma indevida pelo Fisco ao contribuinte.

Dentro deste contexto, Artur Bedin e Rafael Tagliari (2019), ao discorrerem sobre o tema, e de modo especial sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, afirmam o seguinte:

Saliente-se que a exigência imposta no art. 10-A, § 2º, vai muito além da mera confissão de dívida requisitada pelo Fisco para fins de parcelamento ordinário, vez que contém renúncia expressa sobre o direito vindicado no bojo de eventual demanda judicial ou em sede administrativa. Em matéria tributária, regra geral as discussões dizem respeito à vulneração de direitos fundamentais dos contribuintes pela (duvidosa) legalidade/constitucionalidade da atividade arrecadatória do Estado na forma impugnada. Tal controle aliás, seria tipicamente função estatal, convenientemente não é exercida a contento, empurrando os contribuintes inevitavelmente ao questionamento judicial. (BEDIN; TAGLIARI, 2019, p.7)

De forma concomitante, é possível condensar a inconstitucionalidade de ambos os parágrafos do Art. 10-A em seu caráter absolutista, igualmente por meio do englobamento de tributos e da exigência de desistência total das pretensões administrativas e judiciais de discussão de eventuais irregularidades dos créditos tributários incidentes sobre as empresas recuperandas, tendo em vista o amplo entendimento jurisprudencial acerca da discussão judicial de créditos tributários indevidos, mesmo após a confissão da dívida, desde que os fundamentos para tal discussão sejam jurídicos e não fáticos. (PAULSEN, 2015)

Em caso semelhante, foi pacificado pelo STF que é vedado pelo Fisco a compensação de débitos de ofício sobre contribuintes que estejam usufruindo de parcelamento, visto que a exigibilidade do crédito fica suspensa. O entendimento reconheceu a inconstitucionalidade dispositivo legal, qual seja, do Art. 73, parágrafo púnico da Lei nº 9.430/1996. Segue ementa do julgado abaixo:

Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário Nº 917285. Tributário. Santa Catarina. Declaração de Inconstitucionalidade do Art. 73, Parágrafo Único, da Lei Nº 9.430/96, incluído pela Lei Nº 12.844/13. Afronta ao Art. 146, III, B, da Cf. Existência de Repercussão Geral. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: DJe-04104-03-2016.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628699/repercussao-geral-no-recursoextraordinario-rg-re-917285-sc-santa-catarina-5000010-4620114047203>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

Sob esta perspectiva, a jurisprudência tem sido expressiva ao reiterar a possibilidade de discussão jurídica de matéria de confissão de dívida, sem prejuízo aos parcelamentos aderidos pela parte, tendo em vista que a discussão judicial se faz necessária para que não seja imputado à parte devedora o pagamento de tributos que não indevidos, ou seja, eivados

de ilegalidade. Para tanto a discussão judicial é mais que necessária, conforme pode-se constatar a partir do julgado abaixo:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Nº 50038465720124047214. Santa Catarina. Tributário. Confissão Da Dívida. Parcelamento. Discussão Judicial. Julgamento Antecipado Da Lide. Produção De Prova Pericial. Necessidade. A Confissão De Dívida Para Fins De Parcelamento Dos Débitos Tributários não inviabiliza sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Sendo necessária a produção de prova pericial para estabelecer, em definitivo e de forma segura, o montante dos tributos em questão devidos pela autora, no final de cada um dos exercícios, de forma a evidenciar a extensão do recálculo do parcelamento, deve ser anulada a sentença para propiciar sua produção. Relator: Carla Evelise Justino Hendges. Data de Julgamento: 23/09/2014, Segunda Turma. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905974533/apelacao-civel-ac50038465720124047214-sc-50038465720124047214>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

Deste modo, torna-se cada vez mais evidente que o cerceamento do direito de arguição judicial imposto pelo Art. 10-A, §§1º e 2º da lei 10.522/02, é de inconstitucionalidade notória, ferindo diretamente as garantias da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, e de forma ainda mais grave, dando margem para que seja imputado ao contribuinte o pagamento de tributos a maior, cobrados de modo unilateral e sem fundamento específico, realidade esta já amplamente recorrente no judiciário nacional.

Corroborando com o exposto, Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva asseveraram:

Impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura pode significar legislar de forma abusiva. (SALOMÃO; SANTOS, 2015, on-line)

Conjuntamente, Celiana Ruas expõe a ausência de razoabilidade às exigências impostas pelo parcelamento especial de tributos para as empresas em sede de recuperação judicial:

Aponta-se, ainda, que não é razoável condicionar o deferimento da recuperação judicial ao pagamento de uma dívida tributária que o contribuinte não reconhece como devida, sem que se assegure o prévio direito à prestação jurisdicional. (RUAS, 2017, on-line)

Em adição a isto, a referida exigência vai de encontro com a matriz principiológica do instituto da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento da empresa em crise e a preservação da empresa, ambos princípios que têm sua matriz no axioma constitucional da função social da empresa. Logo, em análise mais aprofundada, é possível constatar que as exigências do parcelamento especial de tributos, assim como suas condições, para as

empresas em sede de recuperação judicial, são atentatórias a significativas garantias constitucionais, e merecem, de forma urgente, um posicionamento jurisprudencial para que se constate a ineficiência do referido parcelamento. Isto posto, é de fácil constatação a inconstitucionalidade do Art.10-A, §§1º e 2º, da lei 10.522/02 pelas seguintes razões: (i) A exigência de desistência de todas as ações judiciais e processos administrativos em curso, ensejando na inclusão de todos estes débitos no montante do parcelamento. Tal exigência fere diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5ºXXXV, CF/88; (ii) Ao impedir a arguição de legalidade da crédito tributário imputado ao contribuinte, de igual modo obstar o curso de ações judiciais e administrativas em curso, o legislador golpeia diretamente a garantia ao devido processo legal, previsto no Art. 5º, LIV, CF/88.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, o propósito do presente trabalho foi o de expor as nuances do instituto da recuperação judicial, demonstrando sua importância no cenário nacional, assim como as consideráveis mudanças no que tange sua aplicação no cenário judicial pátrio.

De modo especial, se teve como objetivo discorrer sobre os entraves que o passivo tributário ainda representa para as empresas em situação de crise, tendo em vista que estes se traduzem nos maiores montantes de dívidas a pagar, porém, devido ao caráter mais urgente de pagamento para fornecedores e credores imediatos, as empresas tendem a postergar o pagamento dos tributos, o que enseja no aumento de um montante que por si só já é de grande monta.

A lei 11.101/05, já prevendo tal situação, estipulou em seu Art. 68, a necessidade de criação de lei específica de parcelamento para as fazendas públicas, porém, permaneceu este vácuo legislativo até o ano de 2014. Contudo, em face da grande quantidade de empresas requerendo a recuperação judicial, e após consideráveis divergências jurisprudenciais nos tribunais pátrios, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou, através do REsp. 1.187.404, determinado a dispensa da exigência de certidão negativa de débitos tributários até que houvesse legislação específica para o parcelamento tributário direcionado para empresas em recuperação judicial.

Posteriormente, no ano de 2014, a publicação da lei 13.043/2014, que inseriu o Art. 10-A na lei 10.522/02 (lei geral de parcelamentos), e trouxe consigo o tão esperado

parcelamento especial de tributos para as empresas em sede de recuperação judicial. Entretanto, as condições e exigências do parcelamento se apresentaram diferentes e desvantajosas quando confrontadas com diversos programas de parcelamento de dívidas tributárias instituídos pelas fazendas públicas em todo o país. Somado a isto, também houve o entrave do referido parcelamento somente tratar de tributos federais, permanecendo silente em face dos tributos estaduais e municipais.

Concomitantemente, e de forma ainda mais grave, buscou-se averiguar no presente trabalho a constitucionalidade das exigências dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 10-A presente na lei 10.522/02, os quais têm como premissa (i) a imposição de desistência de toda e qualquer discussão judicial ou administrativa acerca de tributos como exigência para incluir o crédito tributário no regime de parcelamento, assim como (ii) o englobamento de todos os tributos, constituídos ou não, dentro do parcelamento especial.

Ambas as exigências ferem diretamente as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, uma vez que furtam a possibilidade do contribuinte de arguir qualquer ilegalidade frente a cobrança de tributos, de modo a impor, à empresa que necessita o deferimento do plano recuperacional, o pagamento de montante tributário que possivelmente seria menor do que o imputado pela Fazenda Nacional, ainda que parceladamente.

Recorda-se que para o deferimento do plano recuperacional, já aprovado em assembleia geral de credores da empresa recuperanda, se faz necessária a apresentação e certidão negativa de débitos tributários, ou positiva com efeitos de negativa, a partir do parcelamento. Logo, caso a empresa em crise não possua recursos para o pagamento integral de sua dívida tributária ou acate o parcelamento especial imposto pelo Art. 10-A, mesmo que tenha o plano deferido por seus credores, seu pedido de recuperação se convolará em falência, pondo fim em suas atividades empresariais.

Tal realidade fere, de forma ainda mais profunda, os princípios basilares do instituto da recuperação judicial, qual seja da manutenção da fonte produtora e da preservação da empresa, ambos que têm como matriz a função social da empresa. Assim, as incondicionalidades presentes no parcelamento são atentatórias aos fundamentos de preservação da iniciativa privada, o que se torna ainda mais desfavorável quando posto em contexto com o presente cenário mundial, visto que a pandemia da COVID-19, tem levado diversas empresas a expressivas dificuldades financeiras e a situação de crise.

Em linhas gerais, o instituto da recuperação judicial tem sido de grande valia para o soerguimento de empresas em crise. Contudo, ainda enfrenta muitos obstáculos e desafios dentro do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista os entraves e burocracias, de modo especial em face da Fazenda Nacional, que constitui um dos maiores passivos para as empresas. Tendo em vista as dificuldades impostas pelo parcelamento especial de tributos, assim como as inconstitucionalidades que ferem garantias fundamentais, e princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, constatou-se que ainda existem muitos avanços e conquistas a serem alcançadas dentro do direito recuperacional para que seja alcançada uma prestação judicial efetiva para as empresas em crise.

**REFERENCIAS**

BEDIN, Arthur Pattussi; TAGLIARI, Rafael Zanardo. **O Crédito Tributário No Contexto da Recuperação Judicial: Inconstitucionalidade no Parcelamento Especial Instituído pela Lei 13.043/2014**. Revista dos Tribunais. Rio Grande do Sul. p. 01-11. 2019.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **A nova lei de recuperação e falências comentada**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 168-175. 2005.

CORBO, Wallace. SARAIVA, Rodrigo Porto Garcia. **Parcelamento Fiscal Especial na Recuperação Judicial: Comentários Posteriores ao Advento da Lei 13.043/2014**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro. p. 01-20.2016

GONÇALVES, Oksandro Osdival; Siqueira, Felip de Poli de. **Questões tributárias no âmbito da Recuperação Judicial: enfoque no Princípio da Preservação da Empresa**. Vol. 7. Economic Analysis of Law Review. Brasília. p. 664-678. 2016

MACHADO, Hugo de Brito. **Dívida Tributária e Recuperação Judicial de Empresa**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, 2005. p. 69-81.

MORETTI, Daniel. **Recuperação Judicial e Tributos**. IBET. São Paulo.p. 213-228. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 17ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: Análise econômica do artigo 10-A da lei 10.522/2002 e a ineficiência do parcelamento tributário**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Minas Gerais. p. 142-176. 2016

RODAS, Sérgio. **Juiz Pode Homologar Recuperação Judicial Mesmo Sem Certidões Fiscais**. Conjur. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-31/juiz-homologar-recuperacao-mesmo-certidoes-fiscais>> Acesso em nov/2020

RUAS, Celiana Diehl. **Aspectos Tributários Da Recuperação Judicial**. REVISTA DE DIREITO MERCANTIL. São Paulo. p. 88-103. 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 8-9.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Almedina, 2016, p. 328-329)

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 40. ed, São Paulo. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial – Recuperação Judicial e Falência**. Vol 3. São Paulo. 2019.